



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.579

João Pessoa, 15 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 156/93, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que Modifica dispositivo da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 137/93

PROJETO DE LEI Nº 156/93

Modifica dispositivo da Lei nº
5.700, de 07 de janeiro de 1993, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

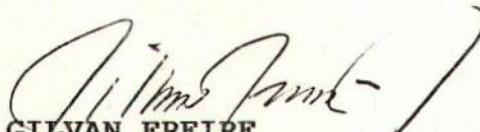
Art. 1º - O § 2º, do artigo 3º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, com a redação alterada pela Lei nº 5.827, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com os seguintes termos:

"§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Grupo Ocupacional compreendem 05 (cinco) níveis verticais, em ordem crescente de A a E, cujos valores terão uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa, 15 de dezembro de 1993.


GILVAN FREIRE
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebido em _____ de 19____
 Gabinete da Presidência

7^a Sec. Legislativa
[Signature]

Recebido em 09 de 02 de 1993
 Gabinete da Presidência
Nevinhc

OFICIO GPGJ/No 112/93.



JOMO PESSOA-PB
 EM, 09.12.1993

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência e digníssimos pares o anexo Projeto de Lei que modifica dispositivo da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, o que fazemos com suporte nos arts. 63 e 126 da Constituição Estadual.

Colhemos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos elevados protestos de estima e consideração.

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 09 / 12 / 19 93

Secretário Legislativo

Atenciosamente,

[Signature of Antonio Batista da Silva Neto]

ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
 Procurador-Geral de Justiça

Assessoria ao Plenário
 Constatou no Expediente

Em 10 / 12 / 93
[Signature]
 Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

Nesta.



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 156 /93.

Modifica dispositivo da
 Lei nº 5.700, de 07 de
 janeiro de 1993, e dá
 outras providências.

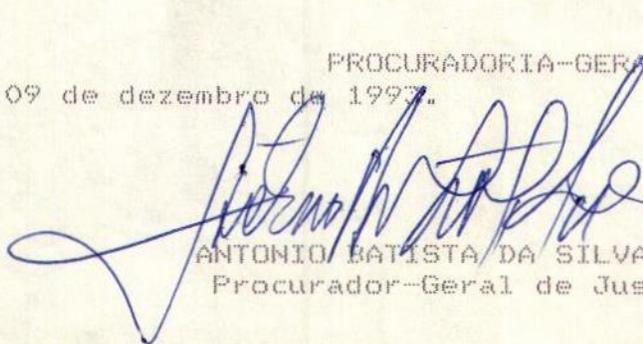
Art. 1º - O § 2º, do artigo 3º,
 da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, com a redação alterada
 pela Lei nº 5.827, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com
 os seguintes termos:

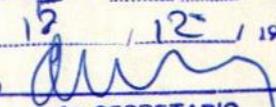
"§ 2º - As diversas carreiras de cargos
 do mencionado Grupo Ocupacional compreendem 05 (cinco) níveis
 verticais, em ordem crescente de A a E, cujos valores terão uma
 diferença de 25% (vinte e cinco por cento), a partir do cargo
 inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior."

Art. 2º - As despesas decorrentes da
 aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária
 própria, consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 3º - Revogadas as disposições em
 contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,
 retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em João
 Pessoa, 09 de dezembro de 1993.


 ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
 Procurador-Geral de Justiça

UNIC
 Aprovado em Turno Discussão
 EM. 15 / 12 / 1993

 1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



J U S T I F I C A T I V A

Mais uma vez, para o fim de compatibilizar as vantagens do servidor do nosso quadro de pessoal de apoio, faz-se mister modificar a Lei nº 5.700/93, com a alteração introduzida pela Lei nº 5.827/93, para que, em termos de ASCENSAO FUNCIONAL, não haja discrepância dos nossos servidores em relação aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, em favor dos quais essa Augusta Assembléia já votou e aprovou Leis estabelecendo a ascensão funcional nos níveis e percentuais ora propostos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



registrado no Livro de Memórias
 às Fls. 156 Sob No. 156/93
 em 09 / 12 / 19 93

publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 em / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 10 / 12 / 19 93
José B. Ribeiro
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 09 / 12 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Em 09 / 12 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público

Em 09 / 12 / 19 93

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 156/93.

modifica dispositivo da lei No.º
5.700, de 07 de janeiro de 1993,
e dá outras providências.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR:

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei n 156/93, que modifica dispositivo da Lei No. 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

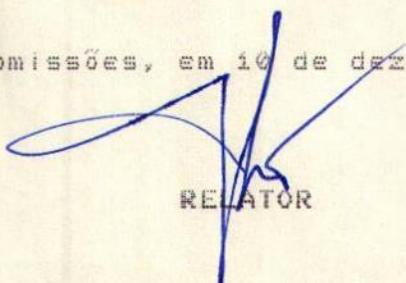
é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observadas as diretrizes constitucionais, notadamente no que diz respeito a iniciativa do processo legislativo - art. 63, da Constituição Estadual - bem como, sendo por via de regra de competência privativa do Tribunal de Justiça, propor ao Poder Legislativo nos termos do art. 104, inciso X, alínea "c", da Constituição Estadual, a criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos. Esta relatoria chega a conclusão que, inexistindo impedimento de natureza legal, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 156/93, seja o mesmo submetido a apreciação dos ilustres pares, para aprovação, tal como se acha redigido.

Este é o voto

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n. 154/93, nos
termos do voto do senhor relator.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

É o parecer,

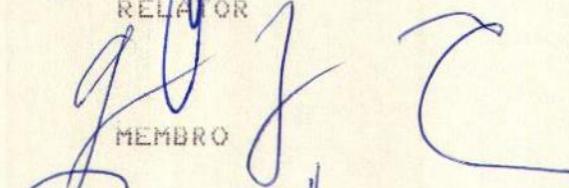
Em 15 / 12 / 93

1.º SECRETÁRIO

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N 156/93.

Modifica dispositivo da Lei No.
5.700, de 07 de janeiro de 1993,
e dá outras providências.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR:

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise o Projeto de Lei n 156/93, que modifica dispositivo da Lei No. 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

A proposta legislativa teve da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição em tela, inexistindo ao nosso ver, qualquer óbice de ordem regimental que venha obstacular a presente matéria.

Dessa forma, opinamos que o Projeto de Lei No. 156/93, deva ser submetido a votação pelos ilustre pares, nos termos desta Relatoria.

É o voto

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público à unanimidade dos presentes, é pela aprovação do Projeto de Lei n 156/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

é o parecer,

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 156/93

Modifica o dispositivo da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: O DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Casa de Epitácio Pessoa recebe o Projeto de Lei nº 156/93, oriundo do Ministério Público do Estado da Paraíba.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Relatoria vem o Projeto de Lei nº 156/93 para serem procedidos os estudos e análises de praxe.

Como a esta relatoria compete apreciar o mérito do Projeto de Lei em tela, e este acha-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Interpoderes, e, não existindo qualquer entrave de ordem regimental que venha a formar obstáculo à matéria, opino favoravelmente a sua aprovação.

É O VOTO;

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993.

Aprovado o Parecer em

discussão única.

RELATOR

Em 15/12/93

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária decide aprovar o Projeto de Lei nº 156/93, nos termos do Voto do Senhor Relator.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

1.º SECRETÁRIO